



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.001089/98-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.657 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL
Recorrente AUVEPAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS GASPAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

CONCOMITÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

COBRANÇA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A cobrança de débitos constituídos definitivamente não se submete ao rito do PAF, Decreto 70.235/72, e não é matéria de competência do Carf.

LIQUIDAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÃO DO LITÍGIO.

A discordância quanto à liquidação de decisão administrativa definitiva não enseja novo trâmite processual submissível ao rito do PAF, Decreto 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinícius Guimarães (suplente convocado em substituição ao conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou Pedido de Compensação de créditos de FINSOCIAL do período de apuração de setembro de 1989 a dezembro de 1990 com débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de dezembro de 1997 a março de 1997 (fls.260/267).

A compensação foi solicitada em 17/06/1998 (fls.2), sendo o crédito informado de FINSOCIAL autorizado através da Decisão Judicial transitada em julgado, processo nº 94.0002529-7 que reconheceu o direito creditório sobre os valores recolhidos com alíquota superior a 0,5% (fls.7/9).

A compensação foi indeferida administrativamente em 1998, através da Decisão nº 292/98 da Delegacia da Receita Federal em São Luis-MA (fls.20) pela falta de apresentação da escrituração contábil da empresa que à época não instruiu corretamente o Pedido de Compensação. Cientificada da Decisão denegatória (fls.24/25) o contribuinte manteve-se silente, não interpondo recurso contra a Decisão.

Em 16/10/1998 foi lavrado Termo de Revelia (fls.26).

Às fls.27, encontra-se o Termo de Arquivamento.

Curiosamente, apenas em 2007, ao não conseguir emitir Certidão Negativa de Débitos- CND, é que o contribuinte insurgiu-se contra o indeferimento da Compensação, interpondo o Mandado de Segurança nº 2007.37.00.005964-1/MA contra atos praticados pelo Delegado da Receita Federal em São Luiz do Maranhão (fls.43), pretendendo liminarmente a suspensão da exigibilidade de débitos (os informados na compensação) e expedição de Certidão Negativa; no mérito, cancelamento de sua inscrição em Dívida Ativa e homologação de compensação ao argumento de que adquirira, judicialmente, mediante sentença transitada em julgado, direito à efetua-la, utilizando valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, mas as autoridades apontadas como coatoras, não obstante os cálculos realizados em fase de execução do julgado, recusaram-na, evocando a

Instrução Normativa SRF nº 21/1997, que, em razão do motivo declinado, não se aplica à espécie alegando em síntese que o seu direito ao crédito, estando amparado por Decisão Judicial, não poderia ter sido negado. A Decisão Judicial deferiu a Liminar, concedendo a CND e determinou a reanálise da Compensação pela Receita Federal, para homologá-la ou não.

O Pedido de Compensação então foi novamente analisado, conforme determinação judicial. Novo Despacho Decisório de fls. 260/267 foi lavrado, não homologando a compensação pelo mesmo fundamento que a primeira Decisão denegatória em 1998. (fls.20).

O Despacho Decisório nº 243/2012 (fls.260/267), da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luiz do Maranhão, esclareceu minuciosamente que a pretensão alcançada junto à justiça em relação ao FINSOCIAL no processo nº 94.0002529-7 (fls.16), foi o reconhecimento de que os aumentos de alíquotas previstos nas Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram indevidos, não tendo sido determinado na sentença o “quantum debeat”. Em nenhum momento o juízo informou ou mesmo ratificou qualquer valor apresentado pelo contribuinte, mesmo porque não caberia fazê-lo.

Não sendo possível comprovar o valor apresentado como crédito pelo contribuinte no Pedido de Compensação, tendo em vista não haver documentação contábil probatória das bases de cálculos do FINSOCIAL, tanto no processo judicial quanto no Pedido de Compensação, a autoridade tributária intimou o Contribuinte a apresentá-la (fls.236), o que não ocorreu.

Indignado com o teor e a conclusão do Despacho Decisório, o contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade (fls. 275), alegando em síntese:

1) que formulou pedido de compensação no valor de R\$ 254.930,16, conforme a tabela:

Código Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor
2172	31/12/1997	09/01/1998	34.203,83
2172	31/01/1998	10/02/1998	51.137,13
2172	28/02/1998	10/03/1998	48.963,27
2172	31/03/1998	08/04/1998	57.341,17
8109	31/12/1997	15/01/1998	11.116,25
8109	31/01/1998	13/02/1998	16.619,57

8109	28/02/1998	13/03/1998	15.913,06
8109	31/03/1998	15/04/1998	18.635,88

2) que do total do pedido, conforme pode ser verificado na própria decisão impugnada, restam ainda sem compensar dois débitos:

Código Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor
2172	31/12/1997	09/01/1998	34.203,83
8109	31/12/1997	15/01/1998	11.116,25

3) que uma parte dos débitos foram compensados em DCTF:

Código Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor
2172	31/01/1998	10/02/1998	51.137,13
2172	28/02/1998	10/03/1998	48.963,27
2172	31/03/1998	08/04/1998	57.341,17

4) que outra parte dos débitos foram extintos após o contribuinte ter seu recurso provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Código Tributo	Período de apuração	Vencimento	Valor
8109	31/01/1998	13/02/1998	16.619,57
8109	28/02/1998	13/03/1998	15.913,06
8109	31/03/1998	15/04/1998	18.635,88

5) que em grau de Recurso, o próprio CARF, já deferiu parcelas da compensação pleiteada, sendo que somente em relação às duas parcelas com período de apuração em 31/12/1997 dos códigos 2172 e 8109, persiste a negativa de compensação sob a alegação, incompreensível de inexistência do crédito a ser compensado;

6) que a autoridade fazendária no tópico 28 do Despacho Decisório não questiona o direito ao crédito, já reconhecido de forma definitiva na esfera judicial, mas entende que não existem no Pedido elementos necessários à determinação da liquidez do valor a compensar, desta forma a discussão estaria delimitada pela própria autoridade fiscal, qual seja: existem nos autos documentos capazes de atestar a certeza do crédito a ser compensado? A resposta é sim, conforme já se encontra demonstrado nos autos e será aqui enfatizado;

7) que a decisão judicial determinou a restituição do crédito decorrente do FINSOCIAL recolhido em alíquotas superiores a 0,5% no período compreendido entre setembro de 1989 e dezembro de 1990, assim a liquidez propriamente dita se dá pelo

simples cálculo do valor a ser devidamente recolhido de 0,5% e sua subtração dos valores efetivamente pagos, conforme documentalmente comprovado nos autos;

8) que o valor a ser compensado é a diferença entre a alíquota utilizada para o cálculo do tributo devidamente pago e aquele considerado legal. Qual a dificuldade em tal cálculo? Qual o documento faltante, quando sabemos que os comprovantes de pagamento estão todos devidamente juntados ao processo?

9) que a posição da autoridade fazendária não é nova, aliás a decisão apenas repete o entendimento já esposado na primeira negativa de compensação que deu origem ao processo 2007.37.00.005964-1/MA ao qual faz referência o relatório impugnado;

10) que naquela primeira decisão, como já dito, reformada judicialmente, a autoridade denega o pedido de compensação, anacronicamente, após afirmar que o “processo está instruído com cópias dos documentos comprobatórios da existência do crédito a compensar”. A justificativa foi a mesma, inexistência de documentos que pudessem comprovar a liquidez do crédito. Tal contradição foi objeto de análise pelo relator do Acórdão que julgou o processo, explicitando a contradição da decisão administrativa que embora reconheça a instrução do processo “com cópias dos documentos comprobatórios da existência do crédito a compensar, concluiu pela impossibilidade de compensação à falta de sua liquidez (...)”;

11) que o entendimento do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, julgando processo análogo, no qual o litígio recaía sobre parcelas do mesmo pedido de compensação, já se manifestou, e igual modo, pela inexistência de qualquer fundamento lógico na alegação de iliquidez que fundamenta a presente negativa conforme o acórdão abaixo transcrito:

Ementa do Acórdão nº 3803-01.034, do CARF, referente ao Processo nº 10320.001660/2003-08 (fls.280):

“AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – NULIDADE – ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO NO JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

Se a autuação toma com pressuposto de fato a inexistência de processo judicial e o contribuinte demonstra a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta falta de amparo tático.

Improcedente a exigência fiscal senão naqueles especificamente indicados no lançamento. Teoria dos motivos determinantes.”

12) que a recorrente obteve por duas vezes na justiça a declaração do seu direito à compensação, de ter ganho no Conselho Administrativo de Contribuintes o direito ao reconhecimento da mesma compensação, só reafirma na

autoridade fiscal a obstinação em continuar negando o pedido, mesmo sem nenhum fundamento lógico;

13) que os documentos solicitados no alardeado Termo de Solicitação de Documentos nº 14/2012 em nada contribuem para a almejada determinação da liquidez do quantum a compensar;

14) que o valor a compensar, como já dito, é o valor da diferença entre o percentual recolhido e aquele considerado legal. Tal apuração deve ser feita sobre os comprovantes do recolhimento, devidamente junta dos autos às fls. 71 e segs do processo de pedido de compensação.

Em face de tais documentos, totalmente desnecessários os balancetes exigidos. Desnecessários e, como dito na resposta apresentada pela impugnante, inexigíveis por se tratar de documentação de mais de vinte anos a qual, obviamente, não pode ser mais exigida da empresa contribuinte.

A 16ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I/RJ, por meio do Acórdão 12-059.081, de 27/08/2013, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo.

1 –Ações judiciais

Tal como relatado, há duas ações judiciais pertinentes ao andamento do presente pedido de compensação.

Primeiramente, na ação ordinária 94.2529-7, a recorrente pediu o reconhecimento dos indébitos de Finsocial, naquilo que ultrapassasse a alíquota de 0,5%, tendo obtido sucesso. Fl. 9:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para indenizar a União Federal a restituir os valores pagos a título de FINSOCIAL, no que ultrapassar a alíquota de 0,5%, com atualização monetária (art. 66, §3º, da Lei 8.383/91). Juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, c/c o art. 161, §1º do CTN).

Não encontrei a certidão de trânsito em julgado, nos autos, nem o acórdão de apelação. Todavia, conforme se verá a seguir, o direito em tese ao indébito é incontroverso.

Então houve o Despacho Decisório que não homologou as compensações pretendidas, por falta de apresentação de documentos.

Na segunda ação judicial, MS 2007.37.00.005964-1-MA, a recorrente pede a homologação das compensações do presente processo, e o afastamento do Despacho Decisório que a negou.

Para aquilatarmos com clareza a extensão do provimento judicial, cumpre transcrever os principais trechos da sentença e do acórdão do Tribunal:

Sentença (por citação, fl. 46):

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito a compensar, no valor de RS 253.930,16 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta reais e dezesseis centavos), originário de decisão judicial, oferecido pelo contribuinte, não apresenta liquidez que possibilite a sua compensação com os débitos de COFINS e PIS/PASEP dos períodos de apuração e valores discriminados no pedido de fls. 01.

A decisão proferida na sentença nº 347/95/la VARA/SECIV/JF/MA, fls. 05/07 dos autos do presente processo) foi no sentido de restituir os valores pagos a título de FINSOCIAL, no que ultrapassar a alíquota de 0,5%, com atualização monetária e juros de 12% a partir do trânsito em julgado. Ficando evidenciado a certeza do direito creditório, mas restando indefinido o quantum desse direito.

Não consta dos autos elementos suficientes para estabelecer o montante do crédito de FINSOCIAL a que a requerente fará jus em decorrência da decisão judicial acima referida.

A Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.3.97, estabelece, em seu art. 17, que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido p e l a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

O Tribunal divergiu (fl. 47 e seguintes):

4 - *Data vénia, vislumbrando, por sua simples leitura, contradição na decisão administrativa, que, embora reconheça a instrução do processo "com cópias dos documentos comprobatórios da existência do crédito a compensar", apontando o valor de R\$ 253.930,16 (duzentos e cinquenta e três mil novecentos e trinta reais e dezesseis centavos) como originário de decisão judicial, conclui pela impossibilidade de compensação à falta de sua liquidez, não percebo dificuldade no encontro de contas com espeque na sentença que condenou a Apelada a "restituir os valores pagos a título de FINSOCIAL, no que ultrapassar a alíquota de 0,5%, com atualização monetária e juros de 12% a partir do trânsito em julgado".*

5 - *Desse modo, não obstante seja a autoridade administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados, entendo, sem juízo de valores sobre o mérito do pedido, que há suficientes elementos para análise da compensação, uma vez que a "determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos", como já decidiu este Tribunal:*

(...)

6 - *Ora, reconhecido o direito de crédito em Ação de Repetição de Indébito com espeque na sentença transitada em julgado, elaborados os cálculos e apresentados em valor certo e determinado à autoridade fiscal, cabe-lhe, verificando o acerto ou o desacerto da conta, homologar ou não a compensação, não, simplesmente, indeferir o pedido ao argumento de que "não consta (sic) dos autos elementos suficientes para estabelecer o montante do crédito de FINSOCIAL a que a requerente fará jus em decorrência da decisão judicial acima referida"*

7 - *De outro lado, se a "Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.3.97 estabelece, em seu art. 17, que a restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência", deveria a autoridade fiscal, antes de, simplesmente, rejeitá-la, ter submetido o pedido ao órgão competente.*

8 - *Nessa ordem de ideias, o mérito do pedido de compensação deve ser analisado.*

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso de Apelação para, reformando a sentença discutida, determinar à autoridade fiscal que analise a compensação efetuada pela Apelante homologando-a ou não.

Transcrevo, agora, a ementa (fl. 52):

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - HOMOLOGAÇÃO - CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÁLCULOS ELABORADOS COM ESPEQUE NA SENTENÇA - VALOR CERTO È DETERMINADO - CÁLCULOS ARITMÉTICOS - LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS.

a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança.

b) Decisão de origem - Denegada a Segurança.

1 - Não obstante seja a autoridade administrativa a competente para verificar a liquidez e a certeza dos créditos a serem compensados, há suficientes elementos para análise da compensação, uma vez que a "determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos". (Precedentes do Tribunal.)

2 - Reconhecido o direito de crédito em Ação de Repetição de Indébito transitada em julgado, elaborados os cálculos com espeque na sentença e apresentados em valor certo e determinado à autoridade fiscal, cabe-lhe, verificando o acerto ou o desacerto da conta, homologar OU não a compensação, não, simplesmente, indeferir o pedido ao argumento de falta de liquidez e certeza dos créditos.

3 - Apelação provida em parte .

4 - Sentença reformada parcialmente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da a unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação”.

Verifico, portanto, que a questão da suficiências das provas contidas no processo também foi examinada pela Justiça, e desse modo, não cabe ao Carf emitir juízo acerca da matéria.

Com efeito, o fundamento do Despacho Decisório, a insuficiência de comprovação do indébito, deriva diretamente de sua interpretação do comando judicial. Assim, o Carf não pode ser intermediário entre ordem judicial e seu cumprimento pela Receita Federal, cabendo-lhe, dentro de suas competências específicas, apenas apreciar matérias ausentes da lide judicial.

Não posso deixar de observar, entretanto, que o teor da decisão judicial converge com a interpretação que lhe dá a recorrente. Não obstante, se também assim entender a autoridade administrativa, poderá revisar de ofício o Despacho em foco, o que permitirá novo trâmite administrativo submetido ao PAF, para solução de eventual litígio quanto a outras matérias. Noutro caso, caberá à recorrente os recursos judiciais que entender pertinentes.

2- Débitos a compensar

Há controvérsia também quanto aos débitos que remanescem no presente processo, para compensação.

Mais uma vez, todavia, não se trata de matéria de competência do Carf. A exigibilidade dos débitos informados em DCTF é matéria de cobrança, fase posterior à constituição definitiva do crédito tributário e como tal, não se subsume ao rol de matérias sujeitas à apreciação pelo Carf.

O recurso oponível, no caso, seria o hierárquico, nos termos da Lei 9.784/99.

Também a exigibilidade de créditos lançados e julgados em outros processos (10320.001660/2003-08, fl. 222, 10320.001012/2002-62, fl. 332, 10320.001013/2002-15, fl. 333), conforme relatado, é matéria de liquidação das respectivas decisões, e não se submete a novo trâmite litigioso administrativo sob o rito do PAF.

Transcrevo, para complementar, parte da ementa do Parecer Normativo Cosit 2/2016, no mesmo sentido:

LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42,43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. e-processo 10166.729961/2013-93

3- Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator